



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 2023

Apensado: PL nº 3.344/2023

Dispõe sobre a garantia de vaga no ensino noturno aos trabalhadores, inclusive na condição de aprendiz, que estejam na idade da escolaridade obrigatória.

Autor: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende acrescentar e alterar dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação. Insere novo inciso IV no § 1º, para determinar ao Poder Público a garantir vaga no ensino noturno aos trabalhadores, inclusive na condição de aprendiz, que estejam na idade da escolaridade obrigatória. No § 2º, especifica que o Poder Público, ao assegurar em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, também deve fazê-lo com relação ao ensino noturno. Finalmente, no § 4º, que trata da imputação de crime de responsabilidade à autoridade que evidenciar negligência em garantir o oferecimento do ensino obrigatório, especifica a oferta do ensino noturno.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 3.344, de 2023, de autoria do Senhor Deputado Idilvan Alencar, que pretende obrigar as redes estaduais de ensino a ofertar o ensino médio regular noturno em pelo menos uma escola estadual em todos os municípios em que houver demanda manifesta e comprovada. Acrescenta que essa oferta também deve ocorrer na modalidade de educação no campo ou em escolas que funcionem no turno noturno de localidades consideradas extensões de distritos, bem como nas





escolas que atendem a comunidades indígenas e remanescentes de quilombos.

Finalmente, dispõe que o Governo federal deverá desenvolver programas, projetos e financiamento que garantam às instituições e aos sistemas de ensino as possibilidades de oferta do ensino médio noturno.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos em comento abordam questão particularmente relevante e sensível na educação básica brasileira. Trata-se da oferta do ensino obrigatório regular no turno noturno, de modo a atender ao direito de escolarização dos jovens trabalhadores.

A proposição principal chama atenção para o imperativo de atender aos estudantes que, na condição de aprendizes, frequentemente não conseguem compatibilizar sua jornada de aprendizado laboral com a jornada escolar, durante o período diurno. A proposição apensada destaca o fato de que, em várias localidades, inexistente a oferta do ensino médio no turno noturno.

De fato, embora na maioria dos municípios brasileiros, exista pelo menos uma escola estadual funcionando nesse turno, os dados do Censo Escolar de 2022 evidenciam que o turno noturno não é oferecido em 710 municípios. Embora distribuídos por 24 estados, considerado o número total de municípios em cada um, as lacunas se concentram proporcionalmente em alguns: 35% dos municípios do Estado de Rondônia (18 em 52); 30% dos municípios do Estado do Tocantins (42 em 139); 25% dos municípios do

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Estado de Goiás (62 em 246); 21% dos municípios do Estado do Ceará (38 em 184); 20% dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul (99 em 497). Embora as proporções sejam relativamente modestas em relação ao total de municípios em cada um, os Estados de Minas Gerais e de São Paulo são os que reúnem maiores números de municípios em que não há uma única escola estadual ofertando o turno noturno: 123 e 104, respectivamente.

Esse quadro reforça a oportunidade das iniciativas em análise, que postulam a oferta do turno noturno em todas as localidades em que houver demanda manifesta e comprovada.

É preciso, de fato, que as redes de ensino estejam preparadas para receber os estudantes que, na condição de aprendizes (como pode ser o caso de jovens a partir dos catorze anos de idade) ou já inseridos profissionalmente no mercado de trabalho (como pode ser o caso de jovens com idade superior a dezesseis anos).

Consideradas essas questões centrais, cabe manifestação favorável às propostas em análise, com alguns ajustes.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 2.813, de 2023, principal, e nº 3.344, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-14527





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 2023
Apensado o Projeto de Lei nº 3.344, de 2023

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de turno noturno em escolas estaduais de ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 4º.....
.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput deste artigo, cada Estado manterá pelo menos uma escola de sua rede pública estadual com oferta de ensino médio regular no turno noturno na sede de cada um de seus Municípios em que houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de estudantes nesse turno.

§ 3º Havendo demanda manifesta e comprovada e que não for possível atender pela oferta referida no § 2º deste artigo, na sede do Município, ela deverá também estar disponível em escolas e extensões de escolas situadas em distritos e no campo, bem como naquelas que atendem às comunidades indígenas e remanescentes de quilombos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Relator

2023-14527

Apresentação: 16/10/2023 15:33:39.437 - CE
PRL 3 CE => PL 2813/2023

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239367442800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

